



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.923621/2009-77  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3101-001.804 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2015  
**Matéria** Compensação PIS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VINÍCOLA CAMPO LARGO S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 14/11/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Acórdão Ratificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Demes Britto, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/02

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 06/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em face de alegada omissão no Acórdão nº 3101-001.530, na forma dos art. 65 do RICARF. Reproduzimos abaixo parte da ementa do Acórdão embargado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do fato gerador: 14/11/2005*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE*

*O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 585.235/RG, decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B), devendo ser reproduzido seu resultado na instância administrativa. Aplicação do art. 62A do Regimento Interno do Carf.*

*MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS*

*Afastada a questão prejudicial acolhida pela Delegacia de Julgamento, o mérito da existência do direito creditório deverá ser examinado pela instância a quo, sob pena de supressão de instância.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*Aguardando Nova Decisão.*

A embargante alega omissão no acórdão, em relação ao termo final de vigência do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por não ter analisado sua aplicação ao caso concreto das disposições da Lei nº 10.637/2002.

Segundo seu entendimento o período de apuração discutido nos autos (11/2005) não seria abrangido pela Lei nº 9.718/1998 e sim pela Lei nº 10.637/2002.

Requer a Fazenda Nacional que o I. Colegiado se manifeste sobre a legislação aplicável ao caso concreto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Trata o presente processo de PER/DCOMP, em que a contribuinte requereu a compensação de créditos de PIS relativos ao período de apuração de 11/2005. A Compensação não foi homologada por não ter a DRF localizado o crédito pleiteado. Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que o crédito informado seria decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. A DRJ não analisou a questão por entender não caberia à autoridade administrativa se manifestar sobre a constitucionalidade das leis vigentes.

Em sede de recurso voluntário a 1ª Turma Ordinária desta C. Câmara invocou de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para dar provimento parcial ao recurso do contribuinte.

A embargante alega omissão no acórdão, em relação ao termo final de vigência do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por não ter analisado sua aplicação ao caso concreto das disposições da Lei nº 10.637/2002. Segundo seu entendimento o período de

apuração discutido nos autos (11/2005) não seria abrangido pela Lei nº 9.718/1998 e sim pela Lei nº 10.637/2002.

A embargante aponta a existência de um julgado na Câmara Superior de Recursos Fiscais teria se manifestou sobre a questão da vigência das Leis nº 9.718/98 e nº 10.637/2002 no tempo, e também sobre os reflexos da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo STF.

Transcrevemos trecho do voto condutor do Acórdão 9303-001.432, também transcrito nos embargos:

*De todo o exposto, pode-se concluir que, anteriormente a 1º de dezembro de 2002, data de vigência dos arts. 1º a 6 e 8º a 11 da Lei nº 10.637/2002, a base de cálculo do PIS/Pasep era o faturamento, assim entendido a receita bruta correspondente ao produto da venda de bens, serviços ou de bens e de serviços relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica. Neste período as receitas oriundas de variações cambiais não integravam a base de cálculo da contribuição. A partir dessa data, por força do art. 1º desse diploma legal, **as sociedades empresárias sujeitas à incidência não-cumulativa** do PIS estavam sujeitas ao pagamento da contribuição em comento sobre o total das receitas auferidas (receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica), independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ai incluídas as oriundas de variações cambiais.*

Entretanto, conforme consta dos códigos de recolhimento do PIS a ser compensado, a interessada estava sujeita à incidência cumulativa da contribuição, não se aplicando o disposto na Lei nº 10.637/2002, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 10.637/2002.

Portanto, não está configurada a omissão apontada pela embargante, visto que a interessada estava sujeita à incidência cumulativa da contribuição.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.

Sala de sessões, 28 de janeiro de 2015.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator [assinatura digital]